## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1012174-19.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**Requerente: **Terroni Equipamentos Científicos Industria e Comércio Ltda** 

Requerido: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos.

TERRONI EQUIPAMENTOS CIENTÍFICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EPP ajuizou a presente ação em face de TELEFÔNICA BRASIL S/A – VIVO, requerendo: a) a concessão de liminar para que a ré se abstenha de inserir o nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito ou, caso já o tenha feito, que promova à sua exclusão; b) a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em quantia não inferior a R\$ 20.000,00; c) a confirmação da tutela antecipada; c) a anulação da totalidade do débito em aberto, referente às linhas telefônicas objeto da portabilidade para a VIVO (número de telefones relacionados no item "3" de fls. 19. Sustentou, em síntese, que: i) em maio de 2014, através de orientação de um consultor da ré, através da empresa NSolution, adquiriu 40 linhas telefônicas, das quais somente 15 foram efetivamente habilitadas (descritas a fls. 2); ii) segundo referido consultor, tal aquisição reduziria o valor das faturas; iii) com o passar do tempo, porém, o valor das faturas começou a aumentar de maneira significativa; iv) posteriormente, o serviço de consultoria da ré passou a ser realizado pela empresa Telemix, de São José do Rio Preto – SP; v) referido consultor informou-lhe, através de e-mail

RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

de 07/01/2015, de que quanto maior o número de linhas fossem solicitadas, menor seria o valor das faturas; vi) as faturas começaram a ser entregues à autora com o nome "LDMaster", tendo o nome do sacado como José Carlos Terroni – ME; vii) após insistentes tratativas da autora junto à ré para que cumprisse o que lhe havia oferecido, os descontos nas faturas voltaram a ocorrer, porém no mês de abril todas as linhas foram cortadas em virtude do não pagamento da fatura referente ao mês de março, contudo, tal fatura não foi enviada pela ré, somente o fazendo após ser insistentemente cobrada pela autora; viii) após o pagamento da fatura do mês de março, as linhas foram restabelecidas, porém, no mesmo mês, foram enviadas duas faturas e a autora foi informada de que a ré estaria fazendo um acerto quanto aos descontos concedidos; ix) no mês de junho novamente a autora questionou as faturas referentes aos meses de maio de junho, as quais não lhe foram enviadas; x) no mês de outubro as linhas foram cortadas, mas foram restabelecidas, tendo a empresa Telemix solicitado o pagamento das contas em aberto, as quais não haviam sido pagas porque a ré não lhe enviou as respectivas faturas; tais faturas totalizaram a quantia de R\$ 11.380,00, mas, após ser contestado o valor, foi este reduzido para R\$ 3.983,00; xi) diante do alto valor da fatura de dezembro de 2015, a autora entrou em contato com a empresa Telemix, solicitando a extinção do contrato, para que um novo fosse elaborado com um novo CNPJ, porém seria necessário manter os 16 números para a portabilidade, por se tratar de números antigos da autora; xii) em 11/01/2016, o consultor Carlos, da NSolution, entrou em contato com o representante legal da autora, informando-lhe que havia uma conta em aberto em nome de José Carlos Terroni – ME, no valor de R\$ 2.059,48, vencida em 25/12/2015, e, após questionamentos, a autora foi informada da existência de dois planos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

no mesmo CNPJ, e que o endereço era de São José do Rio Preto – SP; xiii) após esses fatos, a autora recebeu nova fatura com o vultoso valor de R\$ 16.731,06, tendo a ré informado que se referiam às faturas do período de maio de 2015 a janeiro de 2016; e mais, após contato com o representante da ré, o representante da autora foi informado de que haviam efetuado mais seis pedidos para a instalação de 10 linhas cada, demonstrando que a autora foi vítima de um golpe praticado por estelionatários e vem sendo compelida a efetuar o pagamento de uma dívida que de fato não é sua.

A tutela de urgência foi indeferida a fls. 109.

A ré, em contestação de fls. 141/155, requereu a improcedência do pedido, alegando, em síntese: i) que a autora não pode ser considerada como destinatária final dos serviços prestados pela ré, sendo incabível a aplicação do CDC; ii) inexiste ato ilícito praticado pela ré, sendo a cobrança dos serviços contratados e usufruídos pode ser entendida como exercício regular de direito; iii) a autora narrou que não recebeu as faturas e por esse motivo não efetuou o pagamento, porém a ré possui diversos canais para emissão de faturas, não justificando o inadimplemento; iv) de acordo com a autora, aparentemente um terceiro estranho à relação contratual, fez-se passas pelo representante da autora e portando indevidamente seu número de CNPJ entrou em contato com a ré informando seu interesse em firmar com esta um contrato; assim, a ré não pode ser considerada responsável por fato de terceiro; v) a autora não logrou comprovar ter sofrido qualquer abalo à sua imagem, o que seria fundamental para embasar sua pretensão indenizatória; a autora pretende receber verba indenizatória sem ao menos dizer o motivo, não informando qualquer consequência lesiva da cobrança efetuada.

Réplica de fls. 160/165.

Decisão de fls. 166 determinou às partes a regularização de sua representação processual, determinou à autora que indicasse quais as linhas telefônicas não se referem aos contratos por ela celebrados com a ré e à ré que instruísse o feito com os contratos relacionados às linhas telefônicas que a autora afirma não ter celebrado com a ré.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A ré regularizou sua representação processual a fls. 170/202 e a autora a fls. 205/207.

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

Possível o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I, do NCPC.

Dada a regra da legitimação ordinária, em regra não se pode pleitear direito alheio em nome próprio (art. 18, NCPC). A ação foi proposta por TERRONI EQUIPAMENTOS CIENTÍFICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Logo, TERRONI EQUIPAMENTOS CIENTÍFICOS não tem legitimidade para questionar eventuais cobranças em nome de JOSÉ CARLOS TERRONI – ME (fls. 47 e 50, 102 e 104) ou em nome da pessoa física JOSÉ CARLOS (fls. 45, 88, 90, 94 e 97).

Nesse sentido: "RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. Configurada. Inscrição em cadastro de inadimplentes do nome da pessoa jurídica que não se confunde com o seu sócio ou representante. Autor que não pode postular em nome próprio direito alheio. Inteligência dos artigos 6º e 12, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973. Sentença reformada. Extinção do processo, sem julgamento de mérito Art. 267, VI, CPC/1973 (art. 485, VI,

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

CPC/2015). Sucumbência do autor, apelado. Recurso provido (Apelação 1011163-21.2014.8.26.0114 Relator(a): Fernanda Gomes Camacho; Comarca: Campinas; Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 13/04/2016; Data de registro: 14/04/2016)."

No mais, a autora funda seus pedidos na alegação de ter sido vítima de fraude porque teriam sido liberadas linhas telefônicas na cidade de São José do Rio Preto, linhas que não solicitou e das quais não tinha conhecimento.

Como se sabe, a pessoa jurídica sofre dano moral quando há abalo à honra objetiva. Nesse sentido, ainda que houvesse sido cobrada sem dever, se disto não decorresse qualquer publicidade, não haveria abalo à honra objetiva da pessoa jurídica, de forma que não há falar em danos morais no caso em tela.

De mais a mais, a empresa autora TERRONI EQUIPAMENTOS CIENTÍFICOS não demonstrou ter sido cobrada por linhas inexistentes e tampouco ter havido inserção de seu nome em rol de inadimplentes. Não há nem ao menos indícios de tais cobranças, de forma que também improcedem os pedidos de obrigação de fazer e anulatórios de débitos.

Por fim, instada a dizer quais eram as linhas telefônicas que não havia contratado para, na sequência, fazer-se cumprir a determinação de que a ré demonstrasse tais contratações, não o fez.

Não havendo um mínimo de verossimilhança não se pode cogitar de inversão do ônus da prova.

Nesse sentido: "Dano moral Responsabilidade civil Ação de declaração de inexistência de débito cc. indenização - Alegação de negativação indevida Autora aduz que terceiro, em seu nome, firmou

contrato de financiamento de veículo com os corréus Ausência de verossimilhança das alegações A existência de relação de consumo não induz automaticamente a inversão do ônus da prova Documentos apresentados aos corréus como sendo da autora correspondem aos documentos pessoais da mesma - Autora que não se desincumbiu de comprovar os fatos constitutivos do seu direito Ausentes os requisitos que configuram a responsabilidade civil, deve ser afastada a pretensão indenizatória, bem como a desconstituição da relação contratual firmada entre as partes Sentença mantida - Recurso improvido (Apelação 9253742-22.2008.8.26.0000 Relator(a): Paulo Eduardo Razuk; Comarca: Sertãozinho; Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 11/10/2011; Data de registro: 17/10/2011; Outros números:

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Destarte, à autora competia demonstrar o mínimo, ou seja, que estaria sendo indevidamente cobrada, mas não o fez.

Em face do exposto:

5844194700)."

- i) reconheço a carência de ação da autora para pleitear em nome próprio direitos alheios, ou seja, eventuais danos morais e anulação de linhas telefônicas contratadas por JOSÉ CARLOS TERRONI ME e JOSÉ CARLOS pessoa física;
- ii) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos feitos pela empresa autora que não demonstrou cobrança indevida e tampouco a existência de débitos em aberto.

Sucumbente, condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, atualizado desde a distribuição e acrescido de juros de mora a partir

do trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 12 de julho de 2017.

Juiz(a) Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA